



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.756 - PE (2018/0312402-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : WELLINGTON JONATAS DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : BORIS MARQUES DA TRINDADE - PE002032
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os advogados subscritores deste recurso não possuem procuração acostada aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte. Precedentes.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a periculosidade social do recorrente, em razão do *modus operandi*, bem como da necessidade de proteger as testemunhas, supostamente ameaçadas por meio de rede social.

4. De acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, "a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do *habeas corpus*, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado" (HC 288.176/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, julgado em 25/11/2014).

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.756 - PE (2018/0312402-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : WELLINGTON JONATAS DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : BORIS MARQUES DA TRINDADE - PE002032
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de **WELLINGTON JONATAS DA SILVA LIMA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja ementa registra:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CPB. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGENTE E NO *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. SÚMULA N. 21 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I - Ao decretar a prisão cautelar do paciente com vistas a garantir a ordem pública, o togado monocrático se amparou notadamente no *modus operandi* do delito, que evidencia a periculosidade do agente e justifica a sua segregação cautelar.

II - A instrução processual foi encerrada e o paciente foi pronunciado, pelo que fica superada a alegação de excesso injustificado na marcha processual, nos termos da Súmula de nº 21 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Ordem denegada. Decisão unânime.

Nesta Corte Superior, a defesa sustenta ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva.

Requer o provimento do recurso para que seja expedido alvará de soltura.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, com base na Súmula 115 do STJ, e no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.756 - PE (2018/0312402-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : WELLINGTON JONATAS DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : BORIS MARQUES DA TRINDADE - PE002032
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os advogados subscritores deste recurso não possuem procuração acostada aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte. Precedentes.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a periculosidade social do recorrente, em razão do *modus operandi*, bem como da necessidade de proteger as testemunhas, supostamente ameaçadas por meio de rede social.
4. De acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, "a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do *habeas corpus*, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado" (HC 288.176/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, julgado em 25/11/2014).
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Pretende a defesa, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento da ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, sob o argumento de inidoneidade da fundamentação.

De início, é de se destacar que os advogados subscritores deste recurso ordinário não juntaram procuração nos autos. A Súmula 115/STJ estabelece que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Nos termos da jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, tal entendimento é aplicável também ao recurso ordinário em *habeas corpus*, a teor do que se infere dos acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . TORTURA QUALIFICADA PELA MORTE (ART. 1º, INCISO II, § 3º, IN FINE, DA LEI N. 9.455/1997). AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PECULIARIDADES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. I - 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Enunciado n. 115 da Súmula do STJ). II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ). III - No caso em tela, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica pelas peculiaridades da causa, que envolve crime complexo de sessão de tortura qualificada pela morte por espancamento da vítima, praticado pelo recorrente e outros 3 corréus, evidenciada pela necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento no Fórum Central, diante da falta de estrutura do Fórum regional, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo. Recurso ordinário não conhecido." (RHC 59.210/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 19/10/2015).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS . SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Tem-se por inexistente o recurso assinado por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). 2. Havendo notícias de que os recorrentes integram organização criminosa destinada à prática de crimes de aborto, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes. 3. Diante da ausência de manifesta ilegalidade a ser reparada, não é caso de concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 4. Recurso em habeas corpus não conhecido." (RHC 56.609/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).

Todavia, passo à análise das razões recursais a fim de verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, que justifique a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada pelos seguintes fundamentos:

Extraí-se dos elementos contidos na denúncia que o acusado, e das peças informativas juntadas, que o acusado solto é um risco à ordem pública e à instrução criminal, tendo em vista a gravidade em concreto do crime em comento.

Com efeito, a decretação da prisão preventiva exige motivação idônea colhida nos elementos constantes dos autos, sendo insuficiente a menção em abstrato de sua necessidade. Nesse sentido, nos presentes autos há fundamentação idônea, tendo em vista o acusado é perigoso, sendo sua presença na sociedade um risco à ordem pública e principalmente à vítima e testemunhas do fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao fato, verifico que a consumação do crime não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, de modo que a conduta deste no momento do fato, e posteriormente na transcrição das 'mensagens de, whatsapp e depoimento das testemunhas, leva a crer que há risco para a integridade física da vítima e das testemunhas, dentre elas sua ex-mulher e filha.

A prisão preventiva do acusado se faz necessária para a proteção da integridade Física da vítima e, em consequência, da conveniência da instrução criminal.

O *modus operandi* do acusado, que agiu dificultando a defesa pela vítima, invadindo a residência onde estava, demonstra a periculosidade do acusado, sendo suficiente para sua segregação cautelar.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva do acusado, justificada na sua periculosidade concreta e para assegurar a proteção da vítima, é motivo suficiente para decretação da custódia para garantir a ordem pública.

O Tribunal de Origem, ao apreciar o *habeas corpus* lá impetrado, reafirma a necessidade da custódia cautelar, nos seguintes termos:

"O decreto constritivo se encontra devidamente fundamentado, notadamente no *modus operandi* do delito (o paciente invadiu a residência da vítima, munido de duas armas de fogo em punho), aliado ao fato 'de existir a notícia da autoridade policial sobre o registro de Boletim de Ocorrência, feito pelas vítimas, as quais alegam sofrer ameaças Proferidas pelo paciente através do aplicativo whatsapp, o que evidencia a sua periculosidade e justifica a segregação cautelar com vistas à garantia da ordem pública.'"(e-STJ, fl. 69)

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a periculosidade social do recorrente, em razão do *modus operandi*, bem como da necessidade de proteger as testemunhas, supostamente ameaçadas por meio de rede social.

Em casos semelhantes, esta Corte Superior decidiu, transcrevo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. RÉUS QUE PERMANECERAM FORAGIDOS. SUPERVENIÊNCIA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese na qual chama a atenção o modus operandi adotado no delito, que evidencia a periculosidade dos acusados e demonstra a necessidade da prisão como forma de garantia da ordem pública.

Segundo consta, a vítima teria sido morta com disparos e arma de fogo e golpes com pedaço de madeira, aparentemente apenas por ter tentado passar por viela onde estavam os pacientes. De fato, uma das testemunhas - protegida, inclusive, por temer por sua vida - relatou que "conhecia os acusados, pois eles matavam pessoas na comunidade "do nada". Eles exigiam que as pessoas da comunidade pagassem pedágio para eles".

4. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

5. Além disso, convém considerar que a prisão foi decretada em 5/9/2016, mas somente foi cumprida em 14/8/2018, quase dois anos depois, ensejado, inclusive, a suspensão do processo, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Posteriormente, constituíram defensor, o que demonstra que tinham conhecimento da ação penal.

6. "Na linha dos precedentes desta Corte, a apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua segregação cautelar se presentes os requisitos para a custódia preventiva" (RHC 55.852/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015) - Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

7. Ademais, é de se ponderar que a prisão foi decretada nos primórdios da ação penal, mantida por ocasião da decisão interlocutória mista de pronúncia e novamente confirmada na sentença condenatória. Ou seja, os pacientes deveriam ter permanecido presos durante toda a ação penal, e só não o fizeram porque fugiram. Ora, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, com a superveniência do édito condenatório - que enfraquece a presunção de não culpabilidade -, seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, revogar a prisão anteriormente decretada.

8. Ordem não conhecida.

(HC 476.282/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MANIPULAÇÃO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a medida extrema foi imposta não apenas em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade social do recorrente - extraídas do *modus operandi* do crime (homicídio qualificado praticado por três agentes mediante múltiplos golpes contra a vítima, em especial na região da cabeça, com a qual mantinham relação de parentesco) -, mas também para a conveniência da instrução processual por ocasião do julgamento a ser realizado perante o Tribunal do Júri, já que, nos dizeres do juiz, "há notícia nos autos de que os acusados, tanto na fase inquisitorial quanto ao longo do processo, tentaram manipular testemunhas, no intuito de prestarem depoimentos que os favorecessem, mesmo cientes de que tais depoentes não presenciaram os fatos".

3. Recurso improvido.

(RHC 102.652/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 31/10/2018)

Finalmente, destaco que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifica-se que foi proferida sentença de pronúncia em 17/10/2018, mantida a custódia cautelar do recorrente, nos seguintes termos:

" Considerando que o Réu respondeu por toda a 1ª fase do júri preso e por estarem presentes, por ora, os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal e da periculosidade em concreto demonstrada pela suposta prática do crime, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. "

Entretanto, não há falar em perda de objeto do presente recurso, tendo em vista que, de acordo com o entendimento da Quinta Turma desta Corte, "a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do *habeas corpus*, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado" (HC 288.176/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, julgado em 25/11/2014).

Diante do exposto, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada por esta Corte superior, **não conheço** do recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0312402-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.756 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002146520178171450 00032844120188170000 2146520178171450 509501800

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON JONATAS DA SILVA LIMA (PRESO)

ADVOGADO : BORIS MARQUES DA TRINDADE - PE002032

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.